

A. I. Nº - 130609.0007/08-9  
AUTUADO - TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ANTÔNIO CORREIA DE ALMEIDA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 25/02/2010

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0012-03/10

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Comprovado que houve equívocos nos cálculos, ficando elidida a exigência fiscal. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO CRÉDITO. De acordo com a documentação acostada aos autos pelo defendant, foram comprovados os valores lançados pelo autuado em sua escrita, em confronto com as cópias das notas fiscais de transferência de crédito, apresentadas, tendo sido lançado no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito no estabelecimento remetente correspondente ao crédito constante nas notas fiscais e escrituração efetuada no mencionado livro do estabelecimento destinatário (autuado). Infração insubstancial. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/12/2008, refere-se à exigência de R\$153.822,50 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no mês 10/2005. Valor do débito: R\$11.400,13.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de janeiro a junho de 2005. Valor do débito: R\$142.422,37.

O autuado apresentou impugnação (fls. 85 a 91), alegando que o autuante se equivocou no cálculo do ICMS antecipação parcial (infração 01), tendo em vista que o impugnante apurou o valor a recolher de R\$46.491,56 e o autuante encontrou o valor de R\$57.891,59. Diz que não foi observado pela fiscalização o disposto nos arts. 61, IX, 125, II e §§ 7º e 8º e 352-A do RICMS/BA, fato que gerou a multa prevista no art. 42, II, “d” da Lei 7.014/96. Argumenta que na elaboração do demonstrativo referente ao ICMS antecipação parcial, houve equívoco em relação à NF 6090, com data de entrada em 11/10/2005, tendo sido considerado o crédito no valor de R\$1.265,52, quando o correto é R\$12.656,53, gerando uma diferença de ICMS no valor de R\$11.391,00. Diz que o segundo equívoco ocorreu em relação à NF 222083, com data de entrada em 21/10/2005, tendo sido considerada a alíquota de 27% e o ICMS apurado de R\$988,96, quando a alíquota correta, por se tratar do produto “relógio” é de 17%, e o ICMS apurado corretamente é de R\$622,68, gerando uma diferença a mais de ICMS no valor de R\$366,28. Elabora planilha confrontando o valor anuírado pelo autuante com o cálculo correto.

Quanto à infração 02, o defendant alega que efetuou transferências de saldo através de emissão das notas fiscais, conforme cópias que acostou aos autos, as quais foram lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS dos dois estabelecimentos do defendant, em conformidade com a regra estabelecida no art. 114-A do RICMS/BA, que transcreveu. Portanto, houve a transferência de crédito da filial inscrita neste Estado sob o nº 64.797.371, CNPJ 84.453.844/0068-95 para o estabelecimento objeto da autuação fiscal. Por fim, o defendant pede a nulidade do presente Auto de Infração, protestando pela juntada posterior de documentação e indicação de provas a serem produzidas, caso necessário.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 125/126 dos autos, diz que, após verificação das alegações defensivas, constatou serem justas em parte, conforme as retificações efetivadas, em acatamento às provas anexadas aos autos. Esclarece que em relação à infração 01, houve um erro de digitação posto que, foi considerado um crédito fiscal de R\$1.265,52, quando o valor correto é R\$12.656,52, conforme documento fiscal anexado à fl. 94. Quanto à infração 02, diz que não houve comprovação de um crédito no valor de R\$ 7.177,33, saldo credor citado pelo contribuinte e lançado em seu livro Registro de Apuração do ICMS às fls. 111 e 123 do PAF, sem a devida comprovação, mediante apresentação da nota fiscal referida pelo defendant à fl. 90 dos autos, como sendo a nota fiscal de nº 201, de 30/06/2005. Diz que tal prova ainda poderia ser constituída antes do saneamento final do processo. Assim, considerando a falta da mencionada comprovação, o autuante pede a procedência parcial do presente lançamento, no valor de R\$7.177,33, correspondente à infração 02.

À fl. 130 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal prestada pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 131, comprovando que o autuado recebeu cópia da mencionada informação fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

## VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade argüida pelo autuado, uma vez que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para determinar a nulidade do presente Auto de Infração.

No mérito, a primeira infração trata de recolhimento do ICMS antecipação parcial efetuado a menos, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, para fins de comercialização, no mês 10/2005, conforme demonstrativo à fl. 37.

O autuado alega que, na elaboração do demonstrativo referente ao ICMS antecipação parcial, houve equívoco em relação à NF 6090, tendo sido considerado o crédito no valor de R\$1.265,52, quando o correto é R\$12.656,53, gerando uma diferença de ICMS no valor de R\$11.391,00. Diz que o segundo equívoco ocorreu em relação à NF 222.083, tendo sido considerada a alíquota de 27% e o ICMS apurado de R\$988,96, quando a alíquota correta, por se tratar do produto “relógio”, é de 17%, e o ICMS apurado corretamente é de R\$622,68, gerando uma diferença a mais de ICMS no valor de R\$366,28.

Considerando as alegações defensivas e as cópias das notas fiscais acostadas aos autos pelo defendant às fls. 93/94, o autuante esclareceu que houve um erro de digitação posto que, foi considerado equivocadamente o crédito fiscal relativo à NF 6090. Após a informação fiscal acatando os argumentos defensivos, e tendo em vista que ficaram comprovados os equívocos apontados pelo defendant quanto ao levantamento fiscal à fl. 37, concluo pela insubstância desta infração.

Infração 02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses

O autuado alega que efetuou transferências de saldo através de emissão das notas fiscais, conforme cópias que acostou aos autos (fls. 95 a 99), as quais foram lançadas no livro Registro de Apuração do ICMS dos dois estabelecimentos do defendant, em conformidade com a regra estabelecida no art. 114-A do RICMS/BA. Houve a transferência de crédito da filial inscrita neste Estado sob o nº 64.797.371, CNPJ 84.453.844/0068-95 para o estabelecimento filial, objeto da autuação fiscal.

Para melhor entendimento desta questão, transcrevo a seguir os dispositivos do RICMS/BA que tratam do assunto:

*Art. 114-A. Poderão ser compensados os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.*

*§ 1º A transferência do saldo credor ou devedor será feita mediante a emissão de Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso.*

*§ 2º A Nota Fiscal será lançada no Livro Registro de Apuração do ICMS de uso normal:*

*I - pelo remetente:*

*a) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";*

*b) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor";*

*II - pelo destinatário:*

*a) a crédito, no item "Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Credor";*

*b) a débito, no item "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor, com a anotação da expressão "Transferência de Saldo Devedor".*

Analizando os documentos constantes dos autos, verifico que defendant anexou cópias de notas fiscais (fls. 95 a 99), com os valores correspondentes aos créditos considerados indevidos pela fiscalização, constando no corpo das mencionadas notas fiscais que se trata de "transferência de crédito de ICMS", sendo remetente o estabelecimento do mesmo titular, situado na Avenida Centenário nº 2992 – Chame-Chame, Salvador – Bahia, Inscrição Estadual nº 64.797.371-NO, e como destinatário o estabelecimento autuado.

Também foram anexadas ao PAF (fls. 112 a 123), cópia do livro Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento remetente do crédito fiscal, para comprovar que todos os valores foram lançados no mencionado livro, na coluna "outros débitos", e não foi apurado saldo devedor em todo o período em que foram transferidos os créditos fiscais em questão.

Por sua vez, o estabelecimento autuado lançou os mencionados créditos fiscais na coluna "outros créditos" do seu livro RAICMS, com a indicação de que se trata de transferência de crédito, conforme fls. 16, 18, 20, 22, 24 e 26 do presente processo.

O autuante apresentou o entendimento de que não houve comprovação de um crédito no valor de R\$ 7.177,33, citado pelo contribuinte e registrado em seu livro Regi fls. 111 e 123 do PAF, sem a devida comprovação mediante aprese pelo defendant à fl. 90 dos autos como sendo a nota fiscal de nº

apesar de não ter sido acostada aos autos a mencionada nota fiscal, está comprovada a existência do crédito fiscal pelas cópias do livro RAICMS do estabelecimento remetente, conforme fl. 123 do PAF. Portanto, considero que também está elidida a exigência fiscal quanto ao valor de R\$7.177,33, bem como em relação aos demais valores comprovados pelo deficiente mediante as notas fiscais emitidas e escrituração fiscal no RAICMS dos estabelecimentos objeto da operação de transferência de crédito.

Observo que as operações realizadas pelo estabelecimento remetente para o destinatário dos créditos fiscais estão amparadas pelo art. 114-A do RICMS/BA, reproduzido neste voto e, no caso de apuração quanto à origem e legitimidade do crédito fiscal escriturado no estabelecimento remetente, deve ser efetuado o necessário procedimento fiscal naquele estabelecimento.

Vale salientar, que se considera autônomo cada estabelecimento comercial industrial, extrator, importador produtor ou prestador de serviço de transporte do mesmo titular, ainda que as atividades sejam integradas, conforme arts. 37 e 42 do RICMS/BA.

Assim, de acordo com a comprovação acostada aos autos pelo autuado, os valores lançados em sua escrita, em confronto com as cópias das notas fiscais apresentadas, considero que foi elidida a autuação, tendo sido lançado pelo autuado, no livro Registro de Apuração do ICMS, o débito no estabelecimento remetente correspondente ao crédito escriturado no mencionado livro do estabelecimento destinatário.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 130609.0007/08-9, lavrado contra **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA**.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de fevereiro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA